

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA-CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARÍLIA EVELYN MEDEIROS DE ANDRADE

CRIMES CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS: A pena triplicada e o
princípio da proporcionalidade

CAMPINA GRANDE-PB

2021

MARÍLIA EVELYN MEDEIROS DE ANDRADE

CRIMES CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS: A pena triplicada
e o princípio da proporcionalidade

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico -
apresentado como pré-requisito para a obtenção do
título de Bacharel em Direito pela Unifacisa - Centro
Universitário.

Área de Concentração: Direito Penal
Orientador: Prof.º da UniFacisa Ana Alice Ramos
Tejo Salgado, Ms.

Campina Grande-PB

2021

CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET: A pena triplicada e o princípio da proporcionalidade

Marília Evelyn Medeiros de Andrade*

Ana Alice Ramos Tejo Salgado **

RESUMO

As três modalidades dos crimes contra a honra estão previstos no Código Penal brasileiro, entre os artigo 138 a 140, são elas: a calúnia, difamação e injúria. Recentemente sofreu uma alteração nas disposições comuns, art. 141, após a Lei 13.964/2019 acrescentar o paragrafo 2º que passou a prevê a triplificação da pena se cometidos na redes sociais de computadores, que foi vetado pelo Presidente da república por, segundo ele, ferir o princípio da proporcionalidade, porém, foi posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional no dia 19 de abril de 2020, por maioria absoluta. Com essa alteração, as penas passaram a ter consequências mais graves para aquele que ofende nas redes sociais. De fato, já era perceptível que as ofensas pelas vias digitais estavam crescendo cada vez mais ao decorrer dos anos. O método utilizado foi o exploratório, sendo estruturado com base em anállise documental e revisão bibliográfica. Deste modo, o objetivo do presente trabalho é discutir acerca da proporcionalidade da alteração feita pelo pacote anticrime, afim de contribuir para evolução do Direito no ramo digital e da eficiencia da norma com os anseios e sociedade atual. Contudo, percebe-se a necessidade de outros estudos a cerca do tema devido a recente alteração.

Palavras-Chave: Honra; Crime; Redes sociais; Dosimetria da pena.

ABSTRACT

* Graduando do Curso Superior em Direito. Endereço eletrônico:marilia.e_andrade@outlook.com

** Possui doutorado em Direito na área de concentração Transformações do Direito Privado, Cidade e Sociedade (linha de pesquisa Direito da Cidade) pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2015). Professora da Universidade Estadual da Paraíba e do Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento (Unifacisa).

The three types of crimes against honor are provided for in the Brazilian Penal Code, between articles 138 and 140, which are: slander, defamation and libel. Recently, the common provisions, art. 141, were amended after Law 13,964/2019 added paragraph 2, which now provides for a triple penalty if

committed in social networks of computers, which was vetoed by the President of the Republic because, according to him, it violates the principle of proportionality, but was later overturned by the National Congress on April 19, 2020, by absolute majority. With this change, the penalties now have more serious consequences for those who offend on social networks. In fact, it was already noticeable that offenses by digital means were growing more and more over the years. The method used was exploratory, being structured based on documentary analysis and bibliographic review. Thus, the objective of this paper is to discuss the proportionality of the change made by the anticrime package, in order to contribute to the evolution of Law in the digital branch and the efficiency of the norm with the current society's wishes. However, we realize the need for further studies on the subject due to the recent change.

Keywords: Honor; Crime; Social networks; dosimetry of the sentence

1 INTRODUÇÃO

Em 2019, por meio da Lei 13.964/2019 cuja finalidade foi aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, ocorreu a modificação do processo de dosimetria da pena privativa de liberdade dos crimes contra honra. Foram acrescidas duas circunstâncias que tornam tais condutas mais graves, são elas: se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro; e/ou se é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores os delitos deve ser triplicada. Seguindo o previsto na Constituição Federal em seu art. 66, § 1º, a previsão do aumento apenas pelo fato de ser praticado no ambiente virtual das redes sociais foi vetado pelo Poder Executivo, Presidente Jair Messias Bolsonaro, que alegou violação ao princípio da proporcionalidade. Posteriormente, também nos termos do art. 66, § 4º da Constituição Federal, o veto presidencial foi rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, entrando posteriormente em vigor.

A preocupação da sociedade em proteger honra dos indivíduos vem desde a antiguidade, mas, o conceito de honra e das consequências dessa ofensa passam por diversas transformações ao longo dos séculos. A honra é bem jurídico tutelado pelo direito penal que define três condutas criminosas: calúnia, difamação e injúria. Considerando a polêmica gerada pelo veto e derrubada do veto da inclusão de causa de aumento, o presente trabalho tem como foco, os comportamentos que ferem a honra e são praticados através das redes sociais.

Violar a honra de outrem ocorria, normalmente, no mundo material, entre pessoas conhecidas. Com o surgimento da internet e, posteriormente, das redes sociais, o ambiente

virtual tornou-se um meio de execução corriqueiro em tais crimes, em especial através das redes sociais. Nesse ambiente de relações sociais digitais, muitos desconhecem as pessoas que estão do outro lado, agem pela satisfação de ver a honra do outro violada, e, acreditando na sua impunidade.

Importante destacar que a internet, possui inúmeros benefícios, tais como: ampliar a busca e o compartilhamento de variadas informações; proporcionar um ambiente virtual de trabalho; e, aproximar familiares e amigos. No entanto, também é usada como ferramenta para a prática de múltiplos delitos, entre eles os crimes que atingem a honra das pessoas, atingindo diferentes raças, povos e classes sociais.

Diante desse contexto, e delimitando-se aos crimes contra a honra previstos no Código Penal brasileiro, questiona-se: o aumento de pena específico para os crimes contra a honra praticados ou divulgados por meio das redes sociais da rede mundial de computadores fere o princípio da proporcionalidade?

Vale salientar, que os crimes cometidos na internet estão cada vez mais frequentes e sua forma avançava mais rapidamente que as modificações da legislação. Nesse contexto, observa-se que há uma proporção entre o aumento do acesso à internet e o crescimento de denúncia de crimes por meio virtual. Segundo a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) o Brasil é o quarto País que mais acessa a internet, chegam a mais de 181 milhões de pessoas conectadas (CRESCE..., 2021). Desta forma, é mais comum as denúncias de crimes contra a honra, em alguns sites e também redes sociais, como: WhatsApp, Instagram e Facebook. Foram mais de 133.732 denúncias de crimes na internet em 2018, com aumento de 109,95% em relação ao ano anterior, onde a maioria são contra mulheres, segundo a SaferNet Brasil, que é uma associação não governamental, que tem a finalidade de defender os direitos humanos na internet.

Assim, o presente trabalho teve como finalidade discutir a alteração legislativa no especial aspecto “da pena triplicada” para os crimes contra a honra na internet frente ao princípio da proporcionalidade. Para tanto, na primeira parte do trabalho é apresentado o bem jurídico honra tutelado por várias normas, mas centralizado na legislação penal. Para compreender o deslocamento dos crimes contra a honra para o mundo digital foram analisadas, cronologicamente, as principais modificações das legislações e apresentou-se o surgimento da internet e sua relação com os crimes contra a honra. Na segunda parte, o artigo se concentra nas alterações trazidas pela Lei 13.964/19, apresentando alguns casos concretos acerca dos crimes contra a honra na internet e das discussões sobre o princípio da proporcionalidade.

2 A TUTELA DA HONRA DO INDÍVIDUO COMO OBJETO DA NORMA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

Considerando que o artigo se concentra no debate sobre alteração legislativa que prevê uma individualização da pena mais rigorosa quando os crimes contra a honra são praticados nas redes sociais, inicia-se com a tutela normativa da honra do indivíduo.

No campo normativo internacional, tem-se a positivação da proteção da honra e também da dignidade, prevista no art.11 do pacto São José da Costa Rica, convenção interamericana dos Direitos Humanos, nesses termos:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. (COSTA RICA, 1969, p. 5).

A honra também é assegurada pela Constituição Federal de 1988, sendo um direito fundamental, inviolável e imaterial, positivada no art. 5º, X:

[...] Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, p. 13).

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil também prevê a proteção da honra do indivíduo nos casos em que não há autorização da exposição de escritos, palavras e imagens que prejudiquem a sua boa reputação ou que seja para fins comerciais. Também há a possibilidade dos seus sucessores buscarem essa proteção caso o ofendido esteja morto ou ausente (BRASIL, 2002). Outra legislação relevante e que conecta a honra às novas tecnologias proporcionadas pela internet é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que entrou em vigor no ano de 2020 e reforçou a proteção à honra, reconhecendo em seu art. 2, inciso IV como um direito inviolável (BRASIL, 2018).

Por fim, a Norma penal reconhece a honra como bem jurídico de relevante valor social ao definir os crimes contra a honra, são eles: calúnia, difamação e injúria.

A distinção entre os dois aspectos da honra não é diferenciado pelas legislações apresentadas anteriormente, assim, a distinção entre a honra objetiva e a subjetiva é abordada pelos doutrinadores. Dessa forma, a honra objetiva está relacionada a reputação do indivíduo

diante da sociedade, já a honra subjetiva faz parte de um juízo feito pela própria pessoa acerca de suas qualidades, do valor social e moral que cada indivíduo tem sobre si (FERNANDES, 2021). A honra objetiva e subjetiva estão presentes nos crimes contra honra, pois se trata de uma afronta a direitos que fazem parte da integridade da pessoa humana.

A calúnia e a difamação ferem a honra objetiva, já que são imputados fatos que podem repercutir negativamente na reputação dos ofendidos. Já a injúria fere a honra subjetiva, pois, através dela, são desferidas palavras de cunho ofensivo que prejudicam a estima da pessoa atingida (LIMA, 2017).

Para debater o aumento da pena dos crimes contra a honra num contexto de deslocamento dos crimes contra a honra para o ambiente digital, serão apresentadas, cronologicamente, as principais modificações das legislações e apresentando o surgimento da internet e sua relação com os crimes contra a honra.

3 A TUTELA PENAL DA HONRA ATRAVÉS DAS LEIS BRASILEIRAS

Na época do Brasil Império os crimes que eram considerados contra a honra estavam relacionados ao estupro e raptos de mulheres, ambos presentes no código criminal de 1930. Trazia o conceito de calúnia nos seus respectivos artigos art. 229 e 230 que positivava “[...] atribuir falsamente a alguém um facto, que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular, ou procedimento oficial de Justiça” (TINOCO, 2003, p. 410). Abordando também a forma impressa e a propagação para mais de quinze pessoas, segundo sua obra de Tinoco (2003, p. 411) sobre o código criminal do Brasil império “se o crime de calunia for cometido por meio de papeis impressos, litliographados ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas contra corporações que exerçam autoridade Pública.” Cujas as penas variavam entre 4 meses de prisão até 2 anos. Também era cabível que se provasse que o fato imputado era verdade, nesse caso, a pessoa ficaria insenta da pena (SOUZA, 2019).

O crime de injúria estava positivado no art.236 e seus parágrafos seguintes, que, basicamente diziam, que o crime era caracterizado se a conduta fosse outra diferente da prevista no art.229, na imputação de vícios e defeitos que tivessem o desprezo do público ou ódio; imputação de crimes ou vícios sem fatos específicos; em tudo que prejudicasse a reputação de alguém, e por fim, discursos, gestos e sinais insultantes de opiniões públicas. Também havia a hipótese, no art. 240, de o ofendido pedir explicação, fora ou dentro do juízo sobre a injúria e calúnia atribuída (TAMBOSI, 2016).

Nota-se, que a calúnia do Brasil Império tinha a sua tipificação mais limitada, ao contrário da injúria. Percebe-se, também, que nessa época ainda não existia o dispositivo legal acerca da difamação, mas já havia sido tratado pelo código penal Alemão em 1870 (TAMBOSI, 2016), até então não adotado pelo Brasil.

Ademais, os conceitos referentes aos crimes contra honra eram confusos. Mas, foi nos anos de 1890 que um significado mais coerente de calúnia surgiu, através do código penal dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1890), trazendo em seu art. 315 que “constitue calúnia a falsa imputação feita a alguém de facto que a lei qualifica crime.” Sendo possível a prova da verdade, onde era permitido somente diante do funcionário público, durante o exercício das funções a ele concernentes. (SOUZA, 2019). Trouxe como inovação a reparação a imagem dos mortos, onde a queixa era transmitida ao cônjuge e seus descendentes, bem como os ascendentes, até o irmão da pessoa falecida.

Além disso, o art. 322 do antigo código foi recepcionado pelo código penal atual a respeito da compensação de injúrias reciprocas, que constam presentes em seu art. 140, parágrafo 1º, inciso II, podendo o juiz deixar de aplicar a pena, caso haja injúria entre ambas as partes (BRASIL, 1988). Sendo mais uma inovação trazida pelo código penal dos Estados Unidos do Brasil. Vale ressaltar que esse código esteve em vigor até 1942, quando foi promulgado o código penal de 1940, seu sucessor, vigente até os dias de hoje.

Mesmo com os avanços ao longo dos anos pelos códigos e governos acima citados, deu-se início a outra problemática, os crimes contra honra passaram a não acontecer somente no mundo material, mas também no virtual após o surgimento da internet e suas redes sociais.

3.1 OS CRIMES CONTRA A HONRA DO CÓDIGO PENAL

O Código Penal atual, trata de forma mais específica os crimes contra honra, trazendo mudanças significativas em relação ao código anterior, positivadas nos artigos 138 ao 140. A calúnia tem como bem jurídico a honra objetiva de cada indivíduo, que é lesada após outro imputar, acusar ou atribuir falsamente uma conduta criminosa, sabendo que o mesmo não cometeu, presente no art. 138 (BRASIL, 1940). Possui pena de detenção de seis meses a 2 anos, e multa, concorrendo nas mesmas penas aquele que propalar a notícia, sabendo ser falsa, e divulgar.

O parágrafo 2º do mesmo artigo traz a previsão da calúnia feita contra pessoa falecida, buscando assegurar a sua honra mesmo após a morte. Nesse tipo penal é cabível a exceção da verdade, que é uma espécie de defesa facultada ao acusado pelo crime de calúnia ou

difamação de algum funcionário Público, nesses casos, a pessoa tem o direito de provar que tal notícia era verdadeira e será insento da pena. Há 3 momentos em que não será admitido a exceção da verdade, segundo o § 3º do mesmo artigo, se ao ofendido for imputado uma ação penal privada e não houver condenação por sentença irrecorrível; se forem praticados contra o Presidente da República e chefe de governo estrangeiro e se nos casos de ação pública o ofendido for absolvido por sentença irrecorrível.

A consumação da calúnia ocorre quando a ofensa passa ser conhecida por terceiros, já que se trata de sua honra objetiva violada, mesmo que estes não tenham quaisquer relação com o fato. A tentativa é admitida, desde que o fato não tenha chegado ao conhecimento de terceiros ou da vítima por circunstâncias alheias a sua vontade, como por exemplo: envio de carta ou e-mail para um endereço inexistente. Já a forma verbal não é possível, pois se trata de um crime unissubjacente, ou seja, realizado por um único ato. Ressalta-se que quando o fato imputado for uma contravenção penal o crime será descaracterizado para difamação.

A difamação está presente no artigo posterior, o 139, que diferente da calúnia, o fato não constitui crime, podendo ser qualquer fato que traga má fama a pessoa envolvida, seja ele verdadeiro ou falso. Também visa proteger o bem jurídico da honra objetiva que é violado quando alguém difama ou envergonha o outro com finalidade de atingir a sua reputação (BRASIL, código penal, 1940). Tem como pena detenção de 3 meses a 1 ano, e multa.

Na difamação também cabe a exceção da verdade, como já discutido anteriormente, mas só nos casos de o ofendido ser um funcionário Público e essa ofensa tiver relação com as suas funções “[...] A exceção da verdade somente se admite se o ofendido for um funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções” (BRASIL, 1940 p. 58). A consumação e a tentativa é a mesma descrita na calúnia.

Por fim, na injúria, o bem jurídico é a honra subjetiva da pessoa, aqui não há fatos imputados, mas sim palavras de cunho ofensivo, capazes de ofender a dignidade ou decoro do ofendido. Nota-se que é algo pessoal, que atinge a estima do indivíduo a ponto de causar um sentimento de inferioridade “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro” (BRASIL 1940, p. 59) . Tem pena de detenção de 1 a 6 meses, ou multa, trazendo a possibilidade da não aplicação nos casos em que o ofendido provocou a injúria, ou uma injúria que veio de outra.

Diferente dos crimes acima citados a Injúria traz, em seu parágrafo 2º, a modalidade do emprego de violência, de vias ou de fatos, um empurrão por exemplo, que seja considerado alvitante, seja por sua natureza ou pela forma como foi empregado, nesse caso a pena passa a ser de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa, respondendo também pela violência cometida.

Esse crime se consome no momento em que o ofendido passa a ter conhecimento das ofensas. E sua forma tentada é a mesma dos crimes anteriores, sendo somente admitida a tentativa em sua forma plurissubsistente.

A Lei 10.741 de 2003 trouxe alterações nos crimes de injúria, sendo incluído no código penal a nova redação do parágrafo terceiro, trazendo a injúria racial que consiste em ofensas às pessoas pela raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (BRASIL, 1940). Nos artigos 141 e seguintes, o dispositivo legal traz algumas características dos crimes contra honra que devem ser observadas.

As penas aumentam de um terço, se o crime for cometido contra o Chefe do poder Executivo Federal ou se for chefe de governo estrangeiro; se o ofendido for funcionário público e a ofensa tiver relação com a função por ele exercida; se tiver várias pessoas presentes, ou por algum meio que tenha facilidade em propagá-las. Também aumenta-se caso o idoso seja maior de 60 anos, bem como se pessoas com deficiências (BRASIL, 1940). O pacote anticrime trouxe duas novidades: a pena em dobro para os casos de paga e promessa de recompensa, e o triplo da pena se for cometido ou divulgado em alguma rede social que é o foco do presente trabalho e será discutido posteriormente.

É possível, segundo o art. 142, que haja a exclusão do crime, as chamadas imunidades, mas somente nos casos de difamação e injúria

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

- I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;
 - II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;
 - III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do oficial.
- Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade (BRASIL, 1940, p 60).

Também há possibilidade daquele que praticou o crime contra a honra na modalidade calúnia e difamação se retratar, é o que consta no art. 143 do mesmo código, onde ficará isento da pena, porém, se for por meios de comunicação, essa retração só irá acontecer se assim aceitar o ofendido (BRASIL, 1940). Por fim, nas três modalidades, é possível ao ofendido pedir explicações em juiz, onde aquele que ofendeu terá que prestá-las, respondendo pelo crime se vier a recusar ou esclarecer de maneira insatisfatória.

Logo mais será discutido a cerca da competência dos crimes contra a honra, que é de suma importância, já que pela sua nova alteração, a pena poderá ultrapassar 2 anos, se aplicada.

3.2 DA COMPETÊNCIA

Antes de abordar qual a competência dos crimes contra honra, é necessário conhecer o conceito de Jurisdição e fazer um breve resumo sobre a competência. A Jurisdição é exercida pelo Estado, através do judiciário, cuja finalidade é busca solucionar conflitos, aplicando-se a lei (NASCIMENTO, 2019). Ressalta-se que, mesmo a Federação tendo tais poderes, não seria possível que um único magistrado ficasse responsável por todas as ações do Brasil, ou que somente um Estado fosse competente, a exemplo, seria impossível que um magistrado do Rio Grande do Sul julgasse uma ação do Rio Grande do Norte, além da distância, todo o andar do processo seria extremamente difícil, em razão das provas que teriam que produzir, da perícia, citação e intimação das partes, e outros procedimentos necessário em um processo. Daí, surge a competência que fará uma “divisão”, limitando essa jurisdição, facilitando todo processo judicial.

Os doutrinadores dividem a competência em: razão da matéria (*ratione materiae*), razão da pessoa (*ratione persona*) e em razão do lugar (*ratione loci*), que serão brevemente abordadas sob a ótica do direito penal.

A competência em razão da matéria depende da natureza da infração (TAVARES, 2016), é considerada absoluta e de suma importância pois se encontra protegida pela Constituição Federal de 1988 através de suas atribuições e funções, por exemplo, a justiça eleitoral, do trabalho, militar e etc, chamadas de justiça especial. Se determinadas condutas não estiverem presentes na justiça especial, serão da justiça comum (Federal e Estadual).

Em razão da pessoa, ocorre pela função exercida pela parte, nesses casos, as ações serão processadas e julgadas em instâncias superiores, como ocorre nos casos de crimes cometido pelo Presidente da República, onde o STF tem competência quando for crime comum. Já quando se trata da razão do local deverá ser observados vários critérios, são eles: o crime praticado; o lugar da infração; a residência ou domicílio do réu (OLIVEIRA, 2016), e outras hipóteses que não é o foco do presente trabalho. Aplicando nos crimes contra a honra o lugar que onde ocorreu a infração. Ao fazer essa explanação a cerca da jurisdição e competência, se torna mais fácil discutir sobre quem é competente para julgar os crimes contra a honra.

Ao analisar as penas privativa de liberdade acima citadas, percebe-se que as três modalidades desse tipo penal possuem pena de detenção, variando de 1 mês a 2 anos sem as causas de aumento e multa, sendo uma infração de menor potencial ofensivo, competência do juizado especial criminal (JECRIM).

O JECRIM é regido pela Lei 9.099/95, obedece o rito sumaríssimo, que tem como principios a celeridade, oralidade, economia processual e informalidade, cuja as penas deverão ser de até 2 anos, que deverá, segundo o art. 145 do código penal, ser precedido mediante queixa-crime (BRASIL, 1940) com procuração de poderes especiais. Esse rito possui inúmeros benefícios como, termo: circunstanciado ao inverno de inquérito policial; composição civil dos danos; aplicação da prescrição penal e outros benefícios (LIMA, 2016) que não será aprofundado por não ser o foco do presente trabalho. Cabe ressaltar, que não gera reincidência se posteriormente vier a ser praticado um crime, salvo se for outra contravenção.

Os crimes contra a honra poderão ser de competência das varas criminais caso a injúria resulte lesão corporal das vias de fato ou o indivíduo tenha praticado as três modalidades que ultrapasse 2 anos, segundo o juiz Diego Moura da 1º Vara Criminal de Macapá, obedecendo o rito sumário (MENESCAL, 2021).

Deste modo, discutir sobre a competência é de suma importância tendo em vista que, com a mudança da triplificação da pena pela propagação nas redes sociais, as penas poderão sair dos juizados especiais e posteriormente serem distribuídos nas varas criminais.

A seguir será apresentado o contexto histórico da internet e das redes sociais, desde o seu surgimento, sua evolução até as grandes proporções que anteciparam.

4 INTERNET E AS REDES SOCIAIS

A internet surgiu nos Estados Unidos, em 1969, denominada como Arpanet, tinha como principal função fazer a interligação entre os laboratórios de pesquisa, em plena guerra contra a União Soviética, sendo a Arpanet uma forma de garantia entre essas comunicações (BEZERRA, 2015).

Em 1982 a Arpanet começou a ser utilizada nos meios acadêmicos de forma geral, mas sendo restrito somente aos Estados Unidos. Com o passar dos anos começou a se expandir entre outros países, onde passou a ser denominado como Internet. Foi apenas nos anos 1987 que a Internet foi liberada para o uso comercial nos EUA (ARRUDA, 2011). Deste então, o acesso à internet passou a ser cada vez mais frequente em vários países do mundo.

No Brasil a internet surgiu em 1988 com fins também acadêmicos, mas foi somente em meados de 1994 que houve a sua popularização, atingindo não só as universidades, mas todo público, pela Embratel. No ano de 1998 o Brasil já avançava na posição 19º de computadores ligados à rede no mundo, liderando o pódio na América do Sul, ficando para trás apenas dos

Estados Unidos e Canadá, em relação ao continente americano (ARRUDA, 2011) , que com o passar dos anos foi se tornando cada vez mais presente no cotidiano dos brasileiros.

Sengudo a Tecmundo, site brasileiro influente em tecnologia, as redes sociais teve como marco inicial o envio do primeiro e-mail, em meados de 1971, sendo criado posteriormente a Bulletin Board System (BBS) por dois chicagenses que tinham como características anúncios de cunho pessoais e convite para eventos entre amigos.

Posteriormente, houve diversas transformações positivas na infraestrutura desses meios de comunicação, mas foi através da America Online (AOL), em 1985, que um passo importante foi dado, neste ano houve a criação de uma ferramentas para que as pessoas pudessem descrever seus perfis, criando comunidades com a finalidade de trocarem informações sobre várias temáticas, alguns anos depois foi implantado as mensagens instantâneas, as primeiras na internet. A partir daí varios outros meios começaram a surgir, como exemplo: Fotolog, Linkedin, Myspace e o Orkut (DAQUINO, 2012), que era a rede social mais utilizada no Brasil até os anos de 2011 quando o Facebook ganhou fama, apesar de ter sido criado em 2006, conta com mais de 2,6 bilhões de usuários (INSTAGRAM..., 2020), também vale ressaltar o Youtube, criado em 2005, continua sendo a maior rede de videos variados, longos ou curtos, com mais de 2 bilhões de adeptos. Posteriormente surgiram o instagram, hoje, com 2 bilhões de conectados, o whatssap com 2 bilhões, cuja função é de proporcionar mensagens instantâneas, presente em mais de 180 Paises (SOBRE..., s/d), Twitter e por fim o Tik Tok, mais recente, que possui a finalidade de gravar vídeos curtos com efeitos diversos.

De acordo com a G1 (2021), a rede social mais utilizada no mundo, como também no Brasil, é o Facebook, em seguida o Youtube, Whatassap e o instagram (INSTAGRAM..., 2020), consequentemente são as que estão mais propícias as práticas de ofensas contra a honra.

Percebe-se então, que a Internet trouxe vários benefícios para a sociedade, mas também é notável que a plataforma, antes usada para pesquisas, passou a ser utilizada como meio cruel na prática de diversos crimes, incluindo os contra honra nas redes sociais.

4.1 CRIMES CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS

Segundo Silva (2020) as redes sociais se caracterizam como um conjunto de pessoas conectadas por meio relações sociais, seja por amizade, trabalhos ou até a uma troca de informações, sendo um meio indispensável para os dias atuais. Ocorre que uma simples foto

ou vídeo, até mesmo pensamentos ou relatos compartilhado entre amigos, grupos de whatsapp, até postado em alguma rede social, pode resultar em um avalanche de críticas, comentários maldosos, reprimindo ou diminuindo o usuário, que começa a ser compartilhado em segundos até atingir proporção nacional, mesmo que posteriormente a publicação seja excluída

Com essa problemática, viu-se a necessidade da aplicação de institutos e princípios que barrassem tal conduta, surgindo assim o Direito Digital, que nada mais é do que uma evolução do próprio Direito ao qual é aplicado o código civil, penal, autoral e diversos ramos do direito, no âmbito virtual, bem como novas normas regulamentadas para suprir esse meio (PINHEIRO, 2021, p. 182), onde é regido pelo dinamismo, celeridade, prática costumeira e outros

Uma pesquisa feita pelo instituto Ipsos em 2016, apontou que o Brasil ocupa a 2º posição do ranking global de ofensas na internet entre adolescente, perdendo para a Índia (BRETAS, 2018). Também é perceptível o aumento nos números de ações, bem como a falta de segurança do meio cibernetico.

Deste modo, Compartilhar uma simples foto ou comentário nas redes sociais com conteúdo que ofenda o outro, pode se enquadrar nos termos do art. 138 a 140 do código penal, bem como suas formas majoradas pela propagação, mesmo que não tenha relação direta com a ofendido.

Ademais, As redes sociais foram os grandes propulsores da alteração dos crimes contra a honra no código penal, já que, como mostrado, as ofensas vinham crescendo ao longo do tempo e de forma descontrolada. A alteração foi feita pela Lei 13.964/19, conhecida como pacote anticrime, que será estudada no capítulo seguinte.

5 A LEI 13.964/19 E A PENA TRIPLOMADA DOS CRIMES CONTRA A HONRA NAS REDES SOCIAIS

Ao analisar as alterações do pacote anticrime é necessário explicar resumidamente sobre uma das prerrogativas do Presidente da República Federativa do Brasil, o voto e a sanção. Segundo o Congresso Nacional, o voto ocorre quando determinado projeto de Lei, após passar pelas casas legislativas, é barrado pelo Presidente, por não concordar com o que está ali positivado. Já a sanção é contrária ao voto, sendo a sua concordância . O art. 66, § 1º da Constituição Federal prevê que o prazo para sancionar ou vetar é de 15 dias (BRASIL, 1988), não cabendo voto tácito se passar do prazo determinado. Vale ressaltar que a sanção

pode ocorrer sobre todo o texto da Lei como partes dela, podendo haver a sanção tácita, caso ultrapasse o prazo. O § 4º do mesmo artigo esclarece que o voto concedido pelo chefe do poder Executivo Federal está sujeito a análise dos Senadores e Deputados que será feito em sessão conjunta, no prazo de 30 dias, a partir do recebimento do voto, podendo ser deburrado se for rejeitado pela maioria absoluta.

A Lei 13.964 de 2019, promulgada em 2020 trouxe diversas alterações no campo do direito penal e processual penal. A princípio, foram vetados 24 dispositivos pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, incluindo a alteração da pena triplicada nos crimes contra a honra nas redes sociais (SENADO FEDERAL, 2021). Para o Presidente, o voto foi necessário pois, segundo ele, fere o princípio da proporcionalidade, já que o art. 141 inciso III do código penal já traz qualificadora pelo meio que facilite a sua propagação ou na presença de várias pessoas e outros argumentos:

A propositura legislativa, ao promover o incremento da pena no triplo quando o crime for cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, notadamente se considerarmos a existência da legislação atual que já tutela suficientemente os interesses protegidos pelo Projeto, ao permitir o agravamento da pena em um terço na hipótese de qualquer dos crimes contra a honra ser cometido por meio que facilite a sua divulgação. Ademais a substituição da lavratura de termo circunstanciado nesses crimes, em razão da pena máxima ser superior a dois anos, pela necessária abertura de inquérito policial, ensejaria, por conseguinte, superlotação das delegacias, e, com isso, redução do tempo de trabalho e da força de trabalho para se dedicar ao combate de crimes graves, tais como homicídio e latrocínio (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021, p 11).

O Congresso ao analisar os 24 dispositivos vetados pelo Chefe do Executivo Federal votou, por maioria absoluta, e derrubou 16 vetos, entre eles o triplo da pena dos crimes contra honra que alterou o artigo 141 do código penal, acrescentando o § 2º que passou a prevê que “se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.” (BRASIL, 1940, p. 59)

Para Luiz Augusto (2021), advogado, presidente da Comissão Nacional de Crimes Cibernéticos da Associação Brasileira dos Advogados Criminais (ABRACRIM) e especialista em crimes virtuais, essa mudança foi positiva e necessária, porque agora existe uma proporcionalidade da norma com o dano causado, já que as nas redes sociais o numero de alcance é muito maior (MOURA, 2021).

É imprecindível que o Direito evolua de acordo com as necessidades de cada sociedade de forma eficiente, sendo de suma importância a derrubada do voto diante das inúmeras denúncias e a forma como os crimes contra a honra nas redes sociais vinha avançando, a fim de frear ou tentar desimir a sua prática.

Como as consequências das ofensas no ambiente das redes sociais estão ligadas diretamente às suas vítimas, será mostrado a seguir alguns casos concretos, importante para a discussão do trabalho.

6 VÍTIMAS DAS REDES SOCIAIS

Em entrevista a BBC Brasil Débora a “diva do oklay”, como ficou conhecida no facebook, viu sua vida se transformar em um pesadelo após ser vítima de ofensas nas redes sociais ao postar uma foto em 2012, que resultou em milhares de compartilhamentos. Segundo ela, a foto foi postada em um momento alegre, onde ela se sentia muito bonita, mas após o grande número de compartilhamentos e xingamentos ela havia percebido que tinha se tornado um meme, termo associado a readaptação ou imitação de uma imagem ou vídeo engraçado na internet (LEMOS, 2019).

Débora ficou surpresa com a grande repercussão que teve a sua foto, ao ponto de sair nas ruas e as pessoas rirem dela. Mesmo após apagar a foto do perfil o compartilhamento e comentários maldosos não cessaram e ela começou a se achar constantemente feia e inferior a outras pessoas. Após isso, desistiu dos estudos e tentou tirar sua própria vida.

Outro caso recente que ganhou repercussão no Brasil foi o do menino Lucas Santos, de apenas 16 anos, filho da cantora Walkyria Santos. O jovem cometeu suicídio após publicar um vídeo no Tik Tok que resultou em diversos comentários negativos, xingamentos e compartilhamentos.

Segundo a mãe de Lucas, a finalidade do filho ao postar o conteúdo na rede social era que as pessoas rissem de forma pacífica pois era uma brincadeira entre adolescentes, o que não aconteceu. Muito triste e deprimido com a proporção negativa que tinha gerado foi encontrado morto na sua casa em Natal/RN. Preocupada com os outros jovens espalhados pelo mundo Walkiria Santos pediu para que as famílias ficassem alertas com os seus filhos (APÓS..., 2021).

Para o psicólogo Marck de Souza, as vítimas de ofensas nas redes sociais acabam sendo obrigadas a conviverem com a ridicularização o tempo todo, não conseguindo se desligar da situação, porque, mesmo após apagarem a publicação ela continua ali, sendo compartilhada em vários lugares do mundo. Ainda esclarece que nos dias de hoje as redes sociais podem proporcionar um grande peso sobre as pessoas e as ofensas que antes eram cometidas em menores proporções, com as redes sociais, atingiram níveis maiores com apenas um clique (LEMOS, 2019).

Resta claro que as proporções dos crimes contra a honra nas redes sociais geram grande impacto na vida do ofendido, tendo o mesmo grau de importância de um homicídio ou latrocínio, pois mexem com vidas humanas e sua dignidade, podendo resultar no mesmo elemento do crime que é a morte.

Mas será que os crimes contra a honra cometidos na internet, através das redes sociais, é proporcional a pena cominada que a alteração trouxe? É o que será discutido a seguir.

7 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade está ligado a ideia de razoabilidade e equilíbrio, que, historicamente, se apresentou nos tempos do absolutismo, onde não existia um limite de atuação para quem governava. Esse poder ilimitado estava cada vez mais forte, onde os interesses individuais ficavam abaixo dos interesses do Estado (RODRIGUES; NOVAES, 2019). Deste modo, se fez necessário limitar a sua atuação, advindo então, a proporcionalidade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 passou a limitar o poder do Estado, colocando a sua frente os direitos fundamentais de cada cidadão, onde, tal princípio, é previsto de forma implícita, mas de forma expressa no art. 2º da Lei 9.784/1999 (Lei de processo administrativo Federal) que preceitua que “[...] Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade” (BRASIL, 1999, p.1) Sendo então de suma importância nos atos administrativos como também no direito constitucional, quando se trata do controle de constitucionalidade e em outros ramos do Direito.

No direito penal, que é o foco do presente trabalho, a proporcionalidade já era vista na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, na revolução francesa, que expressava a exigência da observância da proporcionalidade entre a sanção e o crime. Não sendo tão diferente dos dias atuais.

Para Robert Alexy (AGUIAR, 2016), formado na Alemanha, e um dos principais juristas a cerca dos estudos sobre princípio da proporcionalidade, há três dimensões em sua teoria que devem ser observadas, são elas: adequação; necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Sob a ótica penal, a adequação se refere a pena, onde se questiona se a esfera criminal é a mais adequada, entre outros meios existentes, para a proteção do bem jurídico. Escolhida a pena criminal, a necessidade irá se preocupar em indagar se ela é realmente necessária para

proteger aquele bem jurídico. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito irá buscar o equilíbrio entre a conduta criminosa e a pena, com a finalidade de não admitir excessos.

Porém, há uma peculiaridade no princípio da proporcionalidade que não deve passar despercebido. Do mesmo modo que busca frear os excessos do Estado, também zela pela sua eficiência, chamada de proteção insuficiente (SILVA, 2016). Nesse caso, o Estado é obrigado agir de forma eficiente aos anseios da sociedade devendo se adequar às suas necessidades.

Deste modo, percebe-se, que, para o princípio da proporcionalidade ser eficaz deverá não só limitar os excessos do Estado, mas também se atentar à falta de eficiência em sua atuação.

7.1 A PROPORCIONALIDADE DA PENA TRIPPLICADA

O inciso III do art. 141 do código penal prevê que a pena poderá aumentar de um terço se vier a ser cometido “na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria”. Ao analisar tal dispositivo, nota-se que o legislador usou os termos “presença”, “pessoas” e “meio”. No dicionário Aurélio a palavra presença significa comparecimento; uma pessoa que está em determinado lugar. Já pessoas, se refere a pessoa no plural. E o meio, tem vários conceitos, que, na forma de advérbio significa “meio de” ou “mediante algo” (AURÉLIO, 2010). Mas o que queria o legislador ao usar esses termos? E qual seria esse “meio” descrito no referente dispositivo penal?

Diante disso, percebe-se que o legislador não especificou quais seriam esses meios, deixando seu conceito vago, podendo ser um boato de cunho maldoso em um encontro entre amigos; uma publicação em um simples jornal ou blog local, ou qualquer outro meio não relacionado às redes sociais, que ao comparar alcança proporções bem menores. Vale ressaltar, que o código penal é de 1940, naquela época não se tinha ideia de tecnologia dos dias atuais e era inimaginável o surgimento das redes sociais bem como as suas consequências negativas.

No ramo da sociologia, os fatos sociais são a origem do Direito, havendo a necessidade de serem regrados, orientados e disciplinados para um bom convívio social (GOMES, 2016). As leis acabam nascendo de uma carência da sociedade, devendo acompanhar a sua evolução. É o que aconteceu com a alteração do código penal quando prevê a triplificação dos crimes contra a honra. Houve a necessidade da sua modificação, pois os

usurários tinham as redes sociais como um meio de comentarem e compartilharem tudo o que pensam, sem se importarem com as consequências deixadas, acreditando ser esta uma terra sem Lei. Mas quem são essas pessoas?

Haters é um grupo de pessoas que comentam e compartilham frases ou discursos de cunho ofensivo sobre alguém, por meio das redes sociais, sem alvo específico. Esse termo vem da língua inglesa que significa “odiadores” (HATERS..., 2021). Segundo o site Psicanálise clínicas, os haters possuem algumas características principais, são elas: comentários de humilhação e xingamentos; críticas; propagação de mentiras e outros. Na maioria das vezes utilizam perfis falsos com endereços de IP (identificador do computador ou do celular) diferentes, o que se torna extremamente difícil para as autoridades policiais e o poder judiciário a localização exata desses infratores.

Para o ministro Rogério Schietti (GALLI, 2017), do Superior Tribunal de Justiça, as práticas de delitos no âmbito digital servem como atrativo, pelas dificuldades encontradas no rastreamento, a rapidez das informações trocadas e o grande número de pessoas que conseguem atingir. Ainda acrescenta que não há uma preparação no Direito para enfrentar os crimes virtuais.

É percebido que ainda existem grandes dificuldades quando se trata de crimes cometidos por meio da internet ou nas redes sociais. Muitas coisas ainda deverão evoluir com o tempo, seja por novos meios tecnológicos na busca dos infratores, como também algumas mudanças necessárias das leis, a fim de atingirem a sua eficácia.

A alteração trazida pelo pacote anticrime que acrescentou o § 2º no art 141 do código penal trouxe uma característica relevante que diferencia do disposto no inciso III do mesmo artigo, a expressão “redes sociais da rede mundial de computadores”. Observa-se que neste caso o legislador foi claro e específico ao tratar da elementar do tipo penal que só será considerado, se os crimes contra a honra forem praticados nas redes sociais da rede mundial de computadores. Caso as ofensas sejam desferidas na internet por outro meio diferente das redes sociais não caberá a triplificação da pena, mas sim o inciso III do art.141 (CABETTE, 2021). Não afrontando o princípio da proporcionalidade como declarou o Presidente da República.

Outro argumento usado pelo chefe do executivo federal é a respeito da mudança do termo circunstancial para o inquérito policial, sob o argumento de que ensejaria em superlotação das varas criminais. Toda via, segundo o princípio Constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, não poderá afastar e nem excluir do controle de jurisdição lesão ou ameaça a direitos de qualquer pessoa (BRASIL, 1988). Deste modo, a

alteração está condizente aos anseios da sociedade atual já que essa lesão é de extrema gravidade, não podendo ser afastada das varas criminais sob o argumento de superlotação.

Ademais, em relação ao inquerito policial devem ser observados dois fatores: a dispensabilidade do inquérito policial e a soma das três modalidades dos crimes contra a conta antes da alteração pelo pacote anticrime. O inquerito policial, no conceito de Felix Fischer (CAMPELO, 2020), nada mais é do que um procedimento de cunho administrativo que tem como forma a inquisitoriedade, com objetivo colher elementos que ajudem o Ministério Público na ação penal que posteriormente vier a oferecer. Visto isso, trataremos de uma das características do inquerito policial, a dispensabilidade, que se encontra presente no artigo 39, paragrafo 5º. Que trata a respeito da dispensabilidade do inquérito policial quando tiver indícios suficientes da autoria do fato, viabilizando a propositura da ação penal, sem precisar de inquérito policial. Deste modo, nem sempre será necessário abrir um inquérito policial nos crimes contra a honra cometidos nas redes sociais, podendo ser dispensado, principalmente quando se tratar de ofensas ou compartilhamentos feitos por pessoas que usam de perfis próprios pessoais ou com um único IP, desde que o ofendido demonstre prova suficiente dessa materialidade e autoria. Outro ponto, é que já era possível, antes da alteração do pacote anticrime, que os crimes contra a honra ocorressem nas varas criminais, respeitando o rito sumaríssimo, quando havia cumulação das três modalidades: calúnia; difamação e injúria e essa pena ultrapassasse 2 anos, quando havia complexidade no processo ou quando o ofendido não era encontrado, sendo necessário a citação por edital, que não possível no rito sumaríssimo.

Ademais, partindo das consequências deixadas nos ofendidos dos crimes contra a honra nas redes sociais, não há que se falar em ferir o princípio da proporcionalidade, pois como já estudado até aqui, sob a ótica desse princípio quando se trata da modalidade da adequação, não há outro meio mais adequado para proteger o bem jurídico da honra nas redes sociais do que uma pena de âmbito criminal. Na necessidade é indispensável a aplicação de uma pena mais rigorosa, tendo em vista, que muitos agem como se as redes sociais fosse uma terra sem Lei, sem nenhum destemor. E na proporcionalidade em sentido estrito, existe o equilíbrio entre a pena e a conduta, já gravidade dos danos causados

Deste modo, a alteração feita pela Lei 13.964/19 não fere o princípio da proporcionalidade, pois há muito tempo já existia a necessidade de uma pena mais rígida às ofensas cometidas por meio das redes sociais, que se tornou mais um complemento no código penal e não uma afronta ao princípio da proporcionalidade, por tudo que já foi estudado.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos resultados obtidos pelo presente trabalho, pode-se concluir que os crimes contra a honra ganharam proporções superiores ao que antes era visto quando praticados somente em ambiente físico após o advento da internet e suas redes sociais. Hoje, com apenas um clique, várias pessoas que antes viviam no anonimato com suas vidas tranquilas, acabam sendo conhecidas por milhões de indivíduos de forma humilhante e desonrosa, resultando em traumas que carregão consigo para o resto da vida, e de suas famílias.

Ademais, agiu corretamente o congresso ao derrubar o referido veto presidencial, pois a alteração feita pela Lei 13.964/19 foi necessária, tendo em vista que o código penal é 1940 e continua sendo aplicado aos crimes contra a honra nos âmbito virtual. Vale ressaltar que, como já estudado, o legislador daquela época não previa as tecnologias que posteriormente surgiram, sendo positiva essa mudança, que foi um avanço do Direito nos meios digitais, agindo de acordo com as necessidades que há muito tempo, se esperava, por, até então, não existir uma norma ríspida que punisse os autores dos crimes contra a honra nas redes sociais com a mesma gravidade ou semelhança aos danos causados.

Além disso, restou claro que tal alteração não feriu o princípio da proporcionalidade, pelo significado que cada dispositivo traz na essência do crime. Mas pelo contrário, houve uma complementação da norma que foi necessária pra suprir os direitos que eram violados de forma continua e desenfreada.

Por fim, é imprescindível a importância do Direito Digital nos dias de hoje, pois a internet é um campo presente na vida de milhões de brasileiros, que só irá aumentar ao decorrer dos próximos anos. Ainda há muito o que se alterar para que o Direito possa responder de acordo com os avanços das tecnologias, mas por hora, o triplo da pena nos crimes contra a honra nas redes sociais já é uma grande conquista.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Congresso derruba vetos ao pacote anticrime. Senado, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/19/congresso-derruba-vetos-ao-pacote-anticrime>>. Acesso 11 nov. 2021

AGUIAR, Leornardo. **Princípio da Proporcionalidade em Matéria Penal**. Jusbrasil, 2016.

Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333125116/principio-da-proporcionalidade-em-materia-penal>. Acesso em: 15 out. 2021.

APÓS morte do filho, cantora Walkyria faz alerta: 'Vigiem. A internet está doente'; vídeo. Globo, 2021. Disponível em : <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/08/03/apos-morte-do-filho-cantora-walkyria-faz-alerta-vigiem-a-internet-esta-doente-video.ghtml>>. Acesso 13 jun. 2021.

ARRUDA, Felipe. **20 anos de internet no Brasil: aonde chegamos?** Tecmundo, 2011. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/8949-20-anos-de-internet-no-brasil-aonde-chegamos-.htm>>. 17 out. 2021.

BEZERRA, Raphael. **Crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria.** Jus, 2015.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37217/crimes-contra-a-honra-calunia-difamacao-e-injuria>>. Acesso em 17 jun. 2021.

BRASIL. Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. **Senado Federal**, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Institui o código penal. **Senado Federal**, 23, set. 2021. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/585476/Codigo_penal_4ed.pdf>. Acesso: em 23, set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Câmara**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9784-29-janeiro-1999-322239_normaactualizada-pl.pdf>. Acesso em 15 jun. 2021.

BRASIL, Lei nº 13.709 14 de agosto de 2018. dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive meios digitais. **Planalto**, 14 ago. 2018. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. **Planalto**. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#art2044>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRETAS, Valéria. **Brasil fica em segundo lugar em ranking global de ofensas na internet.** Exame, 2018. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/brasil-fica-em segundo-lugar-em-ranking-global-de-ofensas-na-internet/>> 15 out.2021

CABETTE, Eduardo. **Novo aumento de pena nos crimes contra a honra.** Meu site jurídico. 2021. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/09/novo-aumento-de-pena-nos-crimes-contra-honra/>>. Acesso 26 set. 2021.

COSTA RICA. Convenção americana de direitos humanos de 1969. **Conjur**, 2013. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CRESCE 109% denúncias de crime na internet. Anoreg, s.d. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/2019/05/16/clipping-pnoticias-cresce-109-denuncias-de-crimes-na-internet/>>. Acesso 16 jun. 2021.

DAQUINO, Fernando. **A história das redes sociais: como tudo começou**. Tecmundo, 2012. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

FERNANDES, Milena. **Crimes contra a Honra**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://milenaob08024.jusbrasil.com.br/artigos/1226574794/crimes-contra-a-honra>>. Acesso em: 23 set. 2021.

FERREIRA, Aurélio. **Dicionário aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Saraiva: Positivo, 2010.

GARCIA, Simone. **Lei anticrime: crimes contra a honra na internet terão a pena triplicada**. Simone Garcia adv, s.d. <<https://simonegarcia.adv.br/lei-anticrime-crimes-contra-a-honra-na-internet-terao-pena-triplicada/>>. Acesso 12 nov. 2021.ll

GOMES, Glaúcia. **A Função Social do Direito**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://anaglc.jusbrasil.com.br/artigos/450535880/a-funcao-social-do-direito>>. Acesso 11 nov. 2021.

HATERS, significado, e características e comportamento. Psicanalise clínica, 2021. Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/haters/#Consideracoes_finais_sobre_haters>. Acesso 13 jun. 2021.

INSTAGRAM. Canaltech, s.d. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/empresa/instagram/>>. Acesso 14 jun. 2021.

LIMA, Vernônica. **Dos crimes contra a honra nos meios virtuais**. Conteúdo Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56813/dos-crimes-contra-a-honra-nos-meios-virtuais>>. Acesso: 25 set. 2021.

MOURA, Diego. **Entrevista concedida a Aloísio Menescal**, Macapá, 15 Jul. 2021.

NASCIMENTO, Alana. **Jurisdição: conceito, características, princípios e espécies**. Jus, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76812/jurisdicao>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

OLIVEIRA, Átila. **Competência para o julgamento de crimes contra a honra praticados na internet.** Jus, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53229/competencia-para-o-julgamento-de-crimes-contra-a-honra-praticados-na-internet>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

PINHEIRO, Patrícia. **Direito digital.** 7. ed. Local de publicação: Saraiva jur, 2021.

RODRIGUES, Rayane. NOVAES, Úrsula. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal.** Jus, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76507/o-principio-da-proporcionalidade-no-direito-penal>>. Acesso em 16 out. 2021.

SANTOS, Débora. **Entrevista concedida a Vinicios Lemos.** Cuibá, 19 jul. 2019.

SCHIETTI, Rogério. **Entrevista concedida a Marcelo Galli.** Conjur, 26 mai. 2017.

SILVA, Iury. **As redes sociais e o crime contra a honra.** Conteúdo jurídico, 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55535/as-redes-sociais-e-os-crimes-contra-a-honra>>. Acesso em 17 jun. 2021.

SILVA, Rockweel. **O princípio da proporcionalidade aplicada à seara penal.** Conteúdo jurídico, 2016. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/47238/o-principio-da-proporcionalidade-aplicado-a-seara-penal>>. Acesso 15 out. 2021.

SOUZA, Isaac. SOUZA, Alexander. **A banalização do direito penal nos crimes contra a honra.** Aee, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/2956>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

TAMBOSI, Tiago. **Crimes contra a honra na internet.** UFSC, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166574/TCC_V.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2021.

TAVARES, Bruno. **Competência no processo penal.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://tavaresbruno.jusbrasil.com.br/artigos/320513619/competencia-no-processo-penal>>. Acesso em 25 out. 2021.

TINOCO, Antônio. **Código criminal do Imperio do Brazil annotado.** Fac-sim. ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

